

PROJETO DE LEI N^º DE 2008
(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a redação do inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.^º 5.925 de 1º de outubro de 1973. Altera o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 330 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II – fica autorizado o julgamento antecipado da lide quando houver revelia, desde que ela gere presunção de veracidade, ou seja, haja comprovação do direito alegado, aplicando-se ao caso, se necessário, o disposto no artigo 130 da lei processual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento antecipado da lide, como é chamado pelo legislador do Código de Processo Civil (Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973), está previsto na Seção II, do Capítulo V, do Título VIII, do Livro I do Código de Processo Civil, em seu art. 330, com a redação que lhe foi dada pela Lei 5.925 de 1º de outubro de 1973.

Quando da publicação do atual Código de Processo Civil (CPC), em 1973, o "julgamento antecipado da lide" era o mais importante mecanismo propiciador de celeridade processual, situação que se manteve até a micro-reforma do Código, viabilizada pela Lei 8.952 de 13 de dezembro de 1994 que, alterando a redação de alguns artigos do CPC (273 e 461, por exemplo), introduziu o instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Entretanto, para que o referido pronunciamento jurisdicional seja proferido de forma definitiva, faz-se necessário o enfrentamento de todo um processo judicial, que deve obedecer ao mínimo das formalidades impostas pela legislação de regência, demandando, por conseguinte, tempo.

A terceira e última hipótese prevista no Código de Processo Civil, (art. 330, II) embora seja a de mais fácil identificação pelo operador do direito, chega a ser a mais confusa de todas em termos de precisão de nomenclatura.

De fato, não pode o juiz proferir sentença num processo, simplesmente em decorrência da pura e simples revelia. Há omissão no texto legal atual, diga-se, o inciso II do art. 330 CPC, ao simplesmente autorizar o julgamento imediato do mérito quando ocorresse a "revelia".

O julgamento imediato do mérito não está condicionado à ocorrência pura e simples de "revelia", mas à verificação e aplicação de um dos seus efeitos, qual seja, **a presunção de veracidade (ausência de controvérsia) dos fatos narrados pela parte autora**, e devida comprovação.

Assim, verificada a ocorrência de "presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial", autorizado estará o magistrado a julgar de imediato o mérito da ação.

Os estudos doutrinários, destaque-se, também alicerçam esta ilação. Nelson Nery Júnior, em sua obra, ao se referir à hipótese em abordagem, diz que "a norma fala impropriamente em 'revelia', querendo significar, na verdade, 'efeitos da revelia'. Tanto é verdade que faz referência expressa ao CPC 319, que regula os efeitos da revelia".

O art. 319 do CPC (citado, repita-se, de maneira expressa neste inciso II do art. 330) aduz que, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Quanto a este dispositivo, leciona Ovídio Baptista da Silva:

O Código de 1939, como o direito brasileiro anterior, mantiveram-se fiéis ao princípio de que a revelia não eximia o autor de demonstrar a procedência da demanda, não dispensando, em princípio, a realização da audiência de instrução e julgamento, quando, pela natureza das alegações do autor, se houvesse de produzir prova oral, não obstante existir o preceito do art. 209 daquele Código, a dispor que o fato alegado por uma das partes e não contestado pela outra seria admitido como verídico – presunção esta, todavia, que o juiz levaria em conta somente no caso em que a admissibilidade do fato não contestado se harmonizasse com o conjunto da prova.

(...) Como agora a revelia acarreta a presunção de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC), pela mesma razão

torna-se supérflua a audiência de instrução e julgamento, pois os fatos que aí se provariam passam a ser admitidos como verdadeiros, ficando o juiz autorizado a julgar antecipadamente a lide (art. 330).

Uma interpretação perfuntória deste dispositivo legal (art. 319), entretanto, poderia induzir um leitor menos avisado ao equívoco de acreditar que em toda e qualquer situação de ausência de contestação, inarredável seria a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Na verdade, o juiz deve ser cauteloso ao aplicar este dispositivo, pois a sua presença no corpo do CPC não deve ter o condão de vendar-lhe os olhos, obrigando-o a aceitar como verdadeiros fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou mesmo incompatíveis com o conteúdo da petição inicial ou com os documentos que a instruíram.

José Carlos Barbosa Moreira, atento a este fato, comenta o conteúdo do artigo 319 do CPC nos seguintes termos:

(...) A despeito do teor literal do art. 319, não fica o juiz vinculado, ao nosso ver, à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra a revelia; ademais, o pedido poderá ser declarado improcedente, v. g., em consequência da solução da questão de direito em sentido desfavorável ao autor. O resultado mais freqüente, na prática, todavia, será naturalmente a vitória deste sobre o revel.

Merece destaque o fato haver algumas situações expressamente previstas no CPC nas quais, mesmo havendo revelia (seja por falta de contestação ou por não impugnação específica), o julgamento imediato do mérito estará defeso.

Algumas destas hipóteses estão previstas no art. 320, que exclui o julgamento imediato, ainda que haja revelia, quando: a) havendo

pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; b) o litígio versar sobre direitos indisponíveis; e c) a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considera indispensável à prova do ato.

Uma outra hipótese seria o caso do réu citado por edital ou por hora certa (citação ficta) que não contesta a pretensão delineada na peça exordial. Segundo a disposição normativa do art. 9º do CPC, ao mesmo, mesmo sendo revel, será nomeado curador especial, que apresentará contestação, impossibilitando assim o julgamento imediato do mérito com esteio no art. 330, II.

Merce transcrição a lição do professor Humberto Theodoro Júnior, que, ao tratar da possibilidade (ou não) de aplicação dos efeitos da revelia ao réu fictamente citado e da nomeação a ele de curador especial, leciona:

Mas, por outro lado, o art. 9º, nº II, manda dar curador especial ao revel citado por edital ou com hora certa, o que leva à conclusão de que esse curador terá a função de contestar a ação em nome do réu, o que exclui a figura da própria revelia.

Urge também lembrar da hipótese que há qualquer tempo o réu poderá se apresentar nos autos, ainda que já proferida sentença. Fato que por si só ampara a pretensão de alteração da legislação que o julgamento antecipado só deve ocorrer se verificada a “presunção de veracidade”.

Nesse sentido já decidiu, inclusive, o STJ, cujo aresto, citado por Theotônio Negrão, ora se transcreve:

E diga-se mais: por mais que sejam fortes os argumentos utilizados para justificar a o julgamento imediato com base neste inciso II, do art. 330 do Código de Processo Civil, o julgador deve se abster de julgar com base em presunções quando, procedendo de outra forma (proporcionando a

dilação probatória, de ofício, inclusive), puder chegar mais perto da verdade material – princípio orientador do Direito Processual Civil moderno.

Ressalta Theotônio Negrão, corroborando com este entendimento que, mesmo diante que:

Ainda que as partes não tenham requerido produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

E tal se dá porque é faculdade do juiz a dilação probatória se o seu convencimento ainda não estiver formado (art. 130 do CPC).

Ao passo em que o julgador tem a obrigação de julgar o mérito antecipadamente, deve o mesmo redobrar suas atenções para não dar ensejo a um pronunciamento de anulação da sentença proferida por decorrência de cerceamento de defesa.

Deveras, se não for dispensado este cuidado, ao invés de acelerar o deslinde do processo, o julgador poderá retardar ainda mais a prestação jurisdicional definitiva, porquanto, terá que proferir novo julgamento, em substituição ao que foi anulado pelo Tribunal *ad quem*.

Neste rumo, tem-se que o cerceamento de defesa geralmente ocorre quando o julgador profere, de imediato, sentença de mérito sem, porém, determinar a produção de provas indispensáveis para a formação de um convencimento juridicamente sustentável.

Tal verificação é bastante comum quando se visualizam os julgados advindos dos diversos pretórios, a exemplo de:

Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal. RESP 7.004-AL - 4ª Turma do STJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 30-9-91, p. 13.489.

Os pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça restam remansosos e pacíficos neste sentido, ao reconhecer que a situação supra narrada gera ato jurídico nulo. Veja-se:

Evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, fundado exatamente na falta de prova do alegado na inicial. (STJ – 3ª Turma, RESP. 7267/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de 2008.

Deputado Cleber Verde